



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURAMUNICIPALDEPEDRAPRETA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL**

**PREGÃO PRESENCIAL:** nº 018/2017

**INTERESSADO:** SCHREINER INDÚSTRIA DE RESFRIADORES DE LEITE LTDA – ME

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO: nº 043/2017 e CONTRATO 032/2017

A Comissão Especial de Licitação do Município de Pedra Preta – MT, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Josiane Celize da Silva Botelho de Gois, nomeada pela Portaria nº 546/2017 de 20 de Outubro de 2017, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM, no dia 23 de Outubro de 2017, na página 412, vem apresentar a justificativa da **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DO OBJETO**

Trata – se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto o Pregão Presencial (Registro de Preços) para registro de preços para futura e eventual aquisição de tanques resfriadores de leite instalados no local de uso, nas seguintes quantidades: a) 02 (dois) tanques resfriadores de leite com capacidade de 1.000 (um mil) litros inox interno e externo; b); 03 (três) tanques resfriadores de leite com capacidade de 2.000 (dois mil) litros inox interno e externo, para os assentamentos rurais: Frei Servácio, 26 de Janeiro, Formosa, Santo Antônio do Norte (Canudos) e Furnas do Município de Pedra Preta, Conforme Convênio nº 840809/2016 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Considerando os Princípios que regem a Administração Pública que são a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando que as publicações de licitações de Convênios Federais devem ser Publicadas no Diário Oficial da União – DOU, de acordo com o art. 20 da Lei Federal 8.666/93.

Considerando que a licitação Pregão Presencial 018/2017, não cumpriu a exigência de Publicação no Diário Oficial da União – DOU, por ser tratar de um Convênio Federal.

Considerando o Parecer Jurídico que expõe vício na publicação do aviso referente ao Pregão Presencial nº 018/2017 e impõe a declaração de sua nulidade a partir do ato que consumou o vício.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cabe ferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio for firmado legalmente por duas súmulas:

Protocolo nº 1.357  
Data 07/11/2017  
Horário 16:25  
Carga [Assinatura]



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURAMUNICIPALDEPEDRAPRETA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**Súmula 346** do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode anular declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

**Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal – “ **A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”. (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação de licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

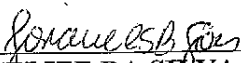
“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso).

#### **IV – DA DECISÃO**

**Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 018/2017, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e a decisão pela anulação.

Pedra Preta – MT, 06 de novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSIANE CÉLIZE DA SILVA BOTELHO DE GOIS**  
**PRESIDENTE CEL**